

MENSAGEM N° 04 /GG

11 de janeiro de 2023

A Sua Excelência, o Senhor.  
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

Teresina (PI),

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/02/2023

lmb

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a implantação de atividades com fins educativos e punitivos para reparar danos causados no ambiente escolar na rede estadual do estado Piauí.”***.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre os arts. 4º e 5º, do Projeto de Lei, reproduzidos a seguir:

Art. 4º O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco à integridade física própria ou de terceiros.

Art. 5º Os pais ou responsáveis que não acompanharem a frequência e o desempenho escolar do aluno infrator ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão suspensos todo e qualquer benefício social ofertado pelo Estado.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 385/2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Estadual Henrique Pires, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que ***“Dispõe sobre a implantação de atividades com fins educativos e punitivos para reparar danos causados no ambiente escolar na rede estadual do estado Piauí.”***.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se o Conselho Estadual de Educação acerca da matéria pertinente por meio do SEI nº 00010.006083/2022-45.

Em atendimento à solicitação, o referido Conselho recomendou voto parcial, especificamente quanto aos arts. 4º e 5º, com fundamento nas considerações que passo a expor.

12/05/2023  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

Quanto ao art. 4º que propõe a revista do material escolar, reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa a fim de promover a proteção dos discentes e docentes. Não obstante, as revistas pessoais, por autoridade policial, somente poderão ser realizadas nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e de modo a preservar os alunos de situações vexatórias ou constrangedoras. Peço vênia para transcrever um trecho da manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre o tema em questão:

Percebe-se no art. 4º do Projeto de Lei que:

O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros.

Ao discorrer sobre o assunto Murillo José Digiácomo aduz que:

No mesmo diapasão, por não serem crianças e adolescentes meros "objetos" de intervenção estatal, mas sujeitos de direitos (cf. arts. 3º e 4º, caput, da Lei nº 8.069/90), dentre os quais se incluem o respeito, a dignidade e a honra (cf. arts. 15 a 18 e 53, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sendo "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (cf. art. 18, do citado Diploma Legal), é elementar que não podem seus pais, o Conselho Escolar ou qualquer autoridade pública, autorizar ou de qualquer modo contribuir para sua violação.

Em verdade, o autor não defende a impossibilidade de revistas em escolas em todo e qualquer caso, mas limita suas possibilidades aos casos do art. 244 do CPP:

Evidente que, com tais propostas, não se está dispensando a presença ostensiva e/ou realização de operações policiais em caráter preventivo que venham a ocorrer nas imediações das escolas, assim como, se e quando necessário, a revista pessoal nas hipóteses previstas no art. 244, do Código de Processo Penal (porém em caráter reservado, sem submeter o suspeito a uma situação constrangedora ou vexatória, perante os demais estudantes) e a investigação policial acerca de casos em que se suspeita ou se tem notícia da prática de infrações penais por parte de determinados alunos (providências que, aliás, se constituem em atos/deveres de ofício dos órgãos de investigação e repressão policial).

Pelo fato de o art. 4º ampliar o espectro legal do art. 244 do CPP se percebe a inconstitucionalidade do mesmo.

Ademais, o art. 4º do Projeto pretende deferir ao Estado competência para legislar, precisamente, sobre direito processual, o que refoge aos mandamentos do preceito constitucional abaixo transcrito.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do

trabalho. (negrito acrescido)

Verifica-se ausência de competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Processual, ramo jurídico em que se insere a revista ou busca.

A matéria é disciplinada no art. 244 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Trata-se, portanto, de matéria a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

O Conselho Estadual de Educação, a quem compete normatizar, orientar e deliberar sobre o Sistema Estadual de Ensino, também se opôs ao art. 5º que propõe a suspensão dos benefícios sociais daqueles pais ou responsáveis que não acompanharem a frequência e o desempenho escolar do aluno ou que não atenderem à convocação do gestor. Veja-se:

Ainda sobre inconstitucionalidade, o art. 5º ao tratar da suspensão de qualquer benefício social de pais que não acompanharem o desenvolvimento dos filhos ou não atenderem a convocação do gestor escolar traz impropriedade técnica.

Primeiro por trazer penalidade sem a efetiva determinação de quais seriam os benefícios sociais suspensos o que cria dificuldade na sua aplicação, vez que o termo é não unívoco, o que torna a aplicação da lei inviável vez que não possui âmbito jurídico determinado carecendo de constitucionalidade material.

Em segundo lugar a suspensão de qualquer benefício social só pode se dar nos termos legais em que foi concedido. Assim sendo, as causas de suspensão dos benefícios só podem se dar através de leis do ente que os instituiu.

Não pode, por exemplo, o estado do Piauí aplicar sanção suspendendo o ‘bolsa-família’ de uma família, vez que tal programa é de competência da União.

O art. 5º da presente Proposição tem redação imprecisa, tornando-se insuficiente para definir quais benefícios sociais seriam suspensos e os limites temporais da suspensão, gerando insegurança jurídica e tornando-se contrária ao interesse público. Outrossim, a suspensão de benefícios sociais devem obedecer requisitos estabelecidos na legislação do ente que os instituiu.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

*Art. 78. omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

*§ 2º - omissis...*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os arts. 4º e 5º, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

RAFAEL TAJRA FONTELES  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/01/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6369224** e o código CRC **A7F081D2**.

Referência: Processo nº 00010.006083/2022-45

SEI nº 6369224